



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.238 - RS (2011/0091878-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELAINÉ CASAGRANDE FICAGNA
ADVOGADO : EDISON CLAUDINEI KUSTER
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ARTIGO 52, § 1º, DO CDC.

1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e, portanto, estão fora da relação de consumo, descabendo cogitar a aplicação das normas do CDC.

2. Assim, a multa contratualmente prevista (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, § 1º, do CDC.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.238 - RS (2011/0091878-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELAINÉ CASAGRANDE FICAGNA
ADVOGADO : EDISON CLAUDINEI KUSTER
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANRISUL AFASTADA. CLÁUSULAS AJUSTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MULTA INCIDENTE À ESPÉCIE. INAPLICABILIDADE. CUSTAS PELO ESTADO. INDEVIDAS. LEI 8.121/85.

Apelo do Banrisul.

O Banrisul possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, em razão de sua qualidade de gestor do fundo de crédito educativo.

Apelo do Estado do Rio Grande do Sul.

Multa reduzida de 10% para 2% a fim de ser adequada às disposições do Código Consumerista. Sentença mantida quanto a este ponto.

No tocante aos ônus sucumbenciais, tendo em vista o disposto no artigo 11, § único da Lei 8.121/85, bem como em virtude do Cartório Judicial ser estatizado, merece guarida a pretensão recursal de isenção ao pagamento das custas processuais (e-STJ fl. 215).

O recorrente sustenta contrariedade ao artigo 52, § 1º, do CDC argumentando que nos contratos de crédito educativo não se aplica o referido código, devendo ser mantida a multa moratória no valor de 10% e não em 2% como fixado na origem.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fl. 238).

Admitido o apelo na origem (e-STJ fls. 241-245), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.238 - RS (2011/0091878-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ARTIGO 52, § 1º, DO CDC.

1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e, portanto, estão fora da relação de consumo, descabendo cogitar a aplicação das normas do CDC.

2. Assim, a multa contratualmente prevista (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, § 1º, do CDC.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial deve ser provido.

Com efeito, os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior, e portanto, estão fora da relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A propósito, anotou a eminente Min. Eliana Calmon: "*Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ, afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96*" (REsp 793.977/RS, DJU 30.04.07).

Essa orientação foi sedimentada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/05/2010, cuja ementa, no ponto, expressa:

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

Portanto, por ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, a multa moratória contratualmente prevista em 10% não pode ser afastada, com fundamento no artigo 52, § 1º, do CDC, que expressa:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

[...]

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091878-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.238 / RS

Números Origem: 092/1.08.0000187-6 10800001876 70037240066 70040575953

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELAINÉ CASAGRANDE FICAGNA
ADVOGADO : EDISON CLAUDINEI KUSTER
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.